



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Recurso nº. : 127.939  
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : MAGAZINE LUIZA S.A.  
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 23 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.821

Recurso Especial nº RD/108-0.482

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE** - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE LUIZA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

101 7432

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Acórdão nº. : 108-06.821

Recurso nº. : 127.939  
Recorrente : MAGAZINE LUIZA S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, para meses dos anos-calendário de 1995 e 1996, pela compensação de prejuízos fiscais sem observância da limitação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981(MP nº 812/94) e 9.065, ambas de 1995.

A fls. 30 consta informação de que a autuada, anteriormente ao lançamento, impetrou mandado de segurança visando afastar a limitação antes descrita, não logrando obter liminar e tendo denegada a segurança, sentença inclusive confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos da 3ª Região.

Por esse motivo, conheceu a autoridade singular parcialmente da impugnação, apreciando mérito exclusivamente com relação à penalidade e encargos moratórios.

Irresignada, apresentou a recorrente o recurso de fls. 125 e segs., com as razões de apelo que passo a resumir:

- preliminarmente, argumenta pela inexistência de renúncia à via administrativa, haja vista ser o lançamento posterior à impetração do mandado de segurança, e pela melhor interpretação que deve ser emprestada ao disposto no Decreto-Lei 1737/79 e no artigo 38 da Lei 6.830/80;

- afirma que o não conhecimento da impugnação fere os princípios de segurança, reserva legal e ampla defesa na via administrativa.

Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Acórdão nº. : 108-06.821

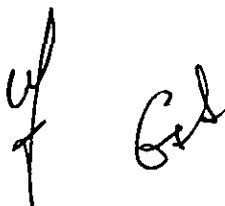
- no mérito, aduz que a limitação à compensação fere o princípio da capacidade contributiva e do direito adquirido, tornando-se verdadeira tributação sobre o patrimônio;

- quanto aos juros de mora, bem como com relação à multa de ofício, pugna pela caráter abusivo da aplicação da taxa Selic, indicando ser também aplicável o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, para afastar a multa.

Há arrolamento como garantia de instância.

Contra-razões a fls. 387.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Acórdão nº. : 108-06.821

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Quanto à concomitância de ações no Judiciário e Executivo, entendo que, conforme bem decidiu o julgador singular, há deverás um impedimento na manutenção de processos, com idêntica causa de pedir, nas esferas judicial e administrativa.

Independentemente do disposto nos citados Decreto-lei 1.737/79 e Lei 6.830/80, princípios de processo impedem a apreciação concomitante.

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela **da mesma matéria** em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da

Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Acórdão nº. : 108-06.821

litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

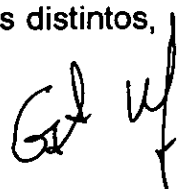
**“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.**

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

**“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.”**

Assim, o que se tem na concomitância de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, normalmente precedida de cautelar, ou mandado de segurança preventivo, não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal, ainda que possamos identificar causa de demanda administrativa no lançamento de ofício posterior à propositura ou impetração da ação ou do *writ*.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos,



Processo nº. : 13855.000566/00-32  
Acórdão nº. : 108-06.821

bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Por outro lado, deve-se conhecer dos argumentos relativos à penalidade de ofício aplicada e os juros de mora, com as ressalvas abaixo expostas, pois nenhuma correlação guardam com a impetração antecipada do mandado de segurança.

Para os mesmos, tenho me pronunciado em sentido diverso ao pleiteado pela recorrente.

Entendo que tanto a penalidade, quando os juros moratórios, repousam em leis editadas conforme as regras de produção legislativa constante da Carta Magna, sendo defeso a este Colegiado apreciar argumentos que possam negar-lhes vigência, com raríssimas exceções.

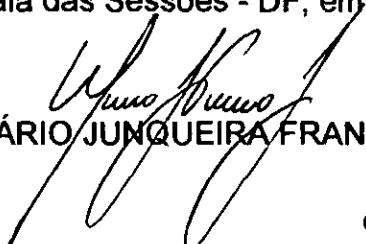
Confirmo a exigência de juros com base na taxa Selic e a multa de ofício de 75%.

Observo, outrossim, a inaplicabilidade ao caso em apreço do citado artigo 63 da lei 9.430/96, haja vista que não estava a recorrente acobertada por qualquer decisão que suspendesse a exigibilidade de eventual exigência.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR